



Número: **0600661-03.2024.6.11.0024**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL PL - ALTA FLORESTA MT - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	DIONE CARMO RAMOS (ADVOGADO)
PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123148376	03/10/2024 15:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600661-03.2024.6.11.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL PL - ALTA FLORESTA MT - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIONE CARMO RAMOS - MT22885-O
REQUERIDO: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na classe **PETIÇÃO CÍVEL** c/c pedido de **tutela de urgência** manejada por **PARTIDO LIBERAL PL – ALTA FLORESTA**, em face de **PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA**, com fundamento nas alegações fáticas e jurídicas abaixo transcritas.

Em breve resumo, alegou o peticionante que a ré registrou pesquisa eleitoral para os cargos de prefeito e vereador do Município de Alta Floresta-MT, autuado sob o número MT-05905/2024.

Teceu ainda que em 25/09/2024, a representada veiculou propaganda eleitoral nas redes sociais contendo informações imprecisas e inconsistentes com potencial de influenciar o eleitor.

Para tanto, o peticionante colheu os resultados da pesquisa realizada pela empresa ré e em seguida realizou operações matemáticas que chegaram a resultados diversos daqueles auferidos pela ré e divulgados para a população.

Questionou os resultados percentuais fruto dos trabalhos realizados e verificou que a inexactidão apresentada configura manipulação de dados e macula integralmente os trabalhos de pesquisa realizados.

Em virtude disso, requereu em sede liminar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa sob pena de multa diária, bem como, a determinação para que a ré disponibilize o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de dados. No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a pesquisa como não registrada e pagamento de multa.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Ao acessar o sistema PesqEle (interno) criado pelo Tribunal Superior Eleitoral, verifco que foi registrada pesquisa sob o número MT-05905/2024 e realizada pela empresa Percent Pesquisa de Mercado E Opinião LTDA, abrangendo o município de Alta Floresta e registrada na data de 19 de setembro de 2024.

Desse modo, a empresa contratada respeitou as regras atinentes à matéria que exige as formalidades legais nos termos do art. 2º da Res. TSE 23.600/19, *ipsis litteris*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º); (destaquei)

Contudo, a questão de fundo que fundamentou o ajuizamento da ação é a suposta inexatidão e inconsistência dos resultados obtidos da pesquisa, e que foram objeto de análise pelo autor da demanda.

O autor alega que há irregularidades quanto aos percentuais resultantes da pesquisa e divulgados pela ré. Para tanto, o autor se valeu do resultado apresentado pela ré e juntado aos autos no documento id. 123140733, p. 11-12. Cola-se o gráfico abaixo:

A par desses dados obtidos, o autor realizou cálculos e chegou à conclusão de que a pesquisa apresenta dados errôneos e inconsistentes pelos motivos a seguir descritos. Para o autor, o percentual de votos válidos (quem de fato votou) corresponde ao número total de entrevistados menos o número de pessoas que não votaram em candidatos (votos nulos/brancos + indecisos + NR – não responderam).

Desse modo, o autor concluiu que a soma dos votos nulos + indecisos + NR somam o percentual de 63,7%. Assim, concluiu o autor que 100% - 63,7% resultam em 36,3% que representam os votos válidos. Alegou que do total de entrevistados, 600 pessoas, 36,3% representam 217,8 pessoas entrevistadas, configurando número quebrado de pessoas.

Nesse ponto, embora acertada a conclusão do autor, o que se verifica é que como a ré tomou um número exato de pessoas a serem entrevistadas, qual seja, 600 pessoas, a depender do número de pessoas que votaram em algum candidato, o resultado percentual não será exato, mas fracionário, muito embora não se pode dizer que exista “fração de pessoa”. Explico.

A título de exemplo, se 77 pessoas de 600 entrevistados votarem em algum candidato, essas 77 pessoas representam 0,1283 (com dízima periódica 3). Se o resultado da pesquisa utilizar como resultado somente uma casa decimal, conforme feito pela empresa ré, o resultado ficaria 0,1 (10%). Logo, 10% de 600 é igual a 60, ou seja, o resultado de fato não corresponde.

Para solucionar esse problema, talvez a empresa ré poderia ser mais assertiva quanto aos percentuais de modo a divulgar os resultados com pelo menos 3 casas decimais após a vírgula.

O mesmo raciocínio deve ser interpretado para a pesquisa realizada para o cargo de prefeito, conforme narrado pela parte autora no documento id. 123140722 p. 4-5. Nesse mesmo tópico, a parte autora critica os resultados obtidos da pesquisa de intenção de votos dos eleitores, fazendo a seguinte explanação aqui transcrita:

“Os votos Nulo/Branco; NS/Indeciso; NR representam o total de 14,00%

Neste sentido, calcula-se:

600 entrevistados – 14% = 516 pessoas votantes.

516 votantes X 81,2% Chico Gamba = 418,99 pessoas votantes.

516 votantes X 4,8% Oliveira Dias = 24,76 pessoas votantes.”

No entanto, verifico que o percentual de 81,2% (intenções de voto do candidato Chico Gamba) foram obtidos do total de pessoas entrevistadas, e não dos votos válidos obtidos. Percebe-se isso no gráfico divulgado pela parte ré, cuja foto segue abaixo:

Do gráfico, vemos os seguintes percentuais: i) 81,2% (Chico Gamba), ii) 4,8% (Oliveira Dias); iii) 3,2% (nulo/branco); iv) 8,0% (Indecisos); e v) 2,8% (NR). Somando-se todos os percentuais temos $81,2 + 4,8 + 3,2 + 8 + 2,8 = 100\%$. Portanto, 81,2% toma por base o eleitorado total entrevistado (600) e não o número de votos válidos (516) conforme pontuou a parte autora.

Óbvio que os resultados poderiam ter sido mais esclarecidos. É sabido que uma pesquisa feita no âmbito de um município gera repercussão muito grande e tem o condão de induzir o eleitor a erro ou até mesmo condicionar o voto do eleitor.

De todo modo, não vislumbro de imediato ilicitude que mereça o deferimento dos pedidos feitos em sede liminar para suspender a divulgação da pesquisa, todavia, deve ser acatado o pedido do autor consistente em determinar à parte ré o acesso do autor aos dados utilizados para a elaboração da pesquisa, tais como, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS LIMINARES** para **DETERMINAR** à parte ré o acesso do autor aos dados utilizados para a elaboração da pesquisa, tais como, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, bem como outros dados relevantes que se fizerem necessários, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Seja **NOTIFICADA** a ré Percent Pesquisa de Mercado e Opinião LTDA através do sistema PesqEle da Justiça Eleitoral para atender ao comando proferido nesta decisão no prazo máximo de 02 (dois) dias, bem como, apresentar resposta no prazo de 02 (dois) dias. Frustrada a notificação nesse sistema, seja feita a citação via e-mail, nos termos do art. 18 caput da Res. TSE 23.608/19.

Caso a ré não atenda ao disposto na presente decisão, será arbitrada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 até o máximo de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência às iras do art. 347 do Código Eleitoral.

Apresentada a defesa ou sem ela, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para



manifestação no prazo de 01 (um) dia, com espeque no art. 19 da Res. TSE 23.608/19.

Registrada no sistema. Publique-se. Intime-se a parte autora.

Alta Floresta, [datado e assinado digitalmente].

JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-32 em 03/10/2024 19:07:39

Número do documento: 24100315363794300000116026997

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315363794300000116026997>

Assinado eletronicamente por: JANAINA REBUCCI DEZANETTE - 03/10/2024 15:36:38